

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Ilmo. Sr. CARLOS RICARDO MOURA DOS SANTOS (Pregoeiro Oficial)

Intenção do Recurso: Reforma da decisão de inabilitação da recorrente com base em Intenção de recurso com base nos julgados do TCU (Acórdãos 339/2010, 1462/2010 e 2273/2016 e outros). Desta feita, solicitamos limitar-se à análise dos pressupostos recursais presentes (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). A Empresa recorrente EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, não concorda com sua inabilitação pois cumpriu o exigido, além de que Instrução Normativa é um ato puramente administrativo, não tendo força de lei e nem podendo contrariar leis e decretos, por exemplo.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2020

EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.747.575/0001-80, estabelecida no TV. WE 76, nº 482, Conj. Cidade Nova 6, bairro: Cidade Nova, Ananindeua/PA, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da recorrente EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso I da lei 8666/93 em seu art.109, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias (úteis) a contar da lavratura do ato ou intimação.

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º:

Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26, e, Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º. Nesta senda, o item 11 do Edital, subitem 11.2.3 determina que, admitida pelo pregoeiro a intenção de recurso (e isto ocorreu, de fato), o licitante que tenha manifestado tal intenção deverá apresentar as razões recursais no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso. Assim sendo, observa-se que o prazo para apresentação das razões recursais da Recorrente teve início em 06/11/2020, sexta-feira, pois a declaração de vencedor somente se deu em 05/11/2020, conforme se observa da ata da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2020.

Desta feita, o prazo final para apresentação do presente recurso é o dia 10/11/2020, razão pela qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido e julgado em estrita conformidade aos ditames legais, jurisprudência e princípios administrativos norteadores.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs, e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências das unidades do Ministério Público Federal no Pará e Justiça Federal no Pará, compreendendo as sedes na capital e as sedes das unidades nos municípios discriminados no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020.

Conforme consignado a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em face da decisão que inabilitou a recorrente, o que deve ser revisto pelos motivos adiante apresentados.

Esta recorrente é parte legítima, pois participou ativamente do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020, devidamente publicado pela MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ, cujo objeto versa sobre a Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs, e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências das unidades do Ministério Público Federal no Pará e Justiça Federal no Pará, compreendendo as sedes na capital e as sedes das unidades nos municípios discriminados.

Ao dar andamento ao certame, a autoridade pregoeira acertadamente aceitou a proposta da recorrente, porém, equivocadamente julgou-a inabilitada pelo descumprimento das exigências contidas no subitem 9.10 do Edital (Atestado de capacidade técnica), tendo posteriormente declarado a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, como vencedora do certame.

Irresignada, esta ora, recorrente, manifestou sua indignação via intenção de recurso, conforme se demonstra pela Ata

da Sessão, pois cumpriu a exigência editalícia contida no subitem 9.10 do edital, o que demonstrará adiante.

RAZÕES DA REFORMA

Destaca-se, no presente recurso e, com a devida vênia, que se observa flagrante ilegalidade na decisão administrativa de inabilitação da empresa recorrente, por considerar não admitido o requisito de capacidade técnica, levando-se em consideração que os 27 (vinte e sete) postos exigidos no edital (subitem 9.10), encontram-se comprovados documentalmente. Não houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, admitindo-se ainda, a inteligência da Lei 8.666/93, c/c Art. 37, inciso XXI, da CF, que regulamenta normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

As informações prestadas pela recorrente são facilmente constatadas, porém, a Administração está adstrita à subcritérios que afrontam a Lei Pátria, bem como legislação específica.

SUBITEM 9.10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CUMPRIMENTO/DESCUMPRIMENTO)

O subitem 9.10, do edital, assim leciona;

9.10 Qualificação Técnica: Acórdão nº 914/2019-Plenário TCU

9.10.1 Apresentação de Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, desde que não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial, sendo aceito como comprovação o somatório de mais de um atestado, tendo em vista a disposição do art. 30, IV, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e item 9.1.2 do Acórdão TCU nº 1231/2012-Plenário, observando-se o seguinte:

9.10.1.1 (...);

9.10.1.2 Comprovação que gerencia ou gerenciou serviços de vigilância compatíveis com o objeto licitado, inclusive, sendo aceito o somatório de atestados para referida comprovação, por período não inferior a 03 (três) anos, com contingente de, no mínimo, 27 (vinte e sete) postos, sendo admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos executados de forma concomitante;

9.10.1.3. (...);

9.10.1.4. (...).

Sabe-se que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Sabe-se, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame; (destaques nossos)

A empresa EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, apresentou os seguintes atestados, devidamente acompanhado de contratos e notas fiscais para comprovação;

ATESTADO 1:

CONTRATANTE: LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Condomínio Alegro Montenegro, sito à Rodovia do Tapanã, S/nº, Bairro: Tapanã, Belém/PA.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 23/03/2017 à 23/03/2018 (12 meses).

QUANTITATIVO: 01 (um) posto de serviço de vigilância armada, 12 horas noturno com 24 horas nos sábados, domingos e feriados.

Obs: Nesta escala temos um total de 03 (três) vigilantes empregados, vez que 02 (dois) trabalharão em escala 12x36, enquanto que 01 (um) vigilante "parcial" cobre os finais de semana.

ATESTADO 2

CONTRATANTE: LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: EKO Residencial, Br 316 Km 8, Centro, Ananindeua/PA.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 23/03/2017 à 09/01/2019 (22 meses).

QUANTITATIVO: 01 (um) posto de serviço de vigilância armada 24 horas ininterruptas.

Obs: Nesta escala temos um total de 04 (quatro) vigilantes empregados, vez que trabalharão em escala 12x36.

ATESTADO 3

CONTRATANTE: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

LOCAL Stand Parque Jardim de Valência na Rod Augusto Montenegro, nº 4400, Parque Verde, Belém/PA.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 23/03/2017 à 12/04/2019 (25 meses).

QUANTITATIVO: 01 (um) posto de serviço de vigilância armada 24 horas ininterruptas.

Obs: Nesta escala temos um total de 04 (quatro) vigilantes empregados, vez que trabalharão em escala 12x36.

ATESTADO 4:

CONTRATANTE: LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Condomínio Empresarial Next Office Castanheira, Br 316 Km 1, S/N, Guanabara, Ananindeua/PA.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 23/03/2017 à 12/04/2019 (25 meses).

QUANTITATIVO: 01 (um) posto de serviço de vigilância armada 12 horas noturno de domingo a domingo, inclusive feriados.

Obs: Nesta escala temos um total de 02 (dois) vigilantes empregados, vez que trabalharão em escala 12x36.

ATESTADO 5:

CONTRATANTE: LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Condomínio Vitória Maguary, na Estrada do Maguary S/N, Coqueiro, Ananindeua/PA.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 23/03/2017 à 23/04/2018 (13 meses).

QUANTITATIVO: 01 (um) posto de serviço de vigilância armada, 12 horas noturno com 24 horas nos sábados, domingos e feriados.

Obs: Nesta escala temos um total de 03 (três) vigilantes empregados, vez que 02 (dois) trabalharão em escala 12x36, enquanto que 01 (um) vigilante "parcial" cobre os finais de semana.

ATESTADO 6:

CONTRATANTE: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Rodovia Mário Covas, nº 400, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67.115-000.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 15/03/2018 à 29/09/2020 (30 meses).

QUANTITATIVO: 01 (um) posto de serviço de vigilância armada 24 horas ininterruptas + 01 (um) posto de serviço de vigilância armada, 12 horas noturno de segunda à domingo e feriados.

Obs: Total de 06 (seis) vigilantes empregados, vez que trabalharão em escala 12x36.

ATESTADO 7:

CONTRATANTE: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Rodovia Mário Covas, nº 400, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67.115-000.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 08/02/2019 à 29/09/2020 (19 meses).

QUANTITATIVO: 01 (um) posto de serviço de vigilância armada 44 horas semanais, de segunda à sábado.

Obs: Total de 01 (um) vigilantes empregado.

ATESTADO 8:

CONTRATANTE: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Av. Senador Lemos, nº 146, Bairro: Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.050-000.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 15/10/2017 à 19/06/2020 (32 meses).

QUANTITATIVO: 01 (um) posto de serviço de vigilância armada 24 horas ininterruptas.

ATESTADO 9:

CONTRATANTE: GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO PORTUGUÊS

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Rod. Augusto Montenegro, S/nº, Km 10, Bairro: Tenoné, Belém/PA, CEP: 66.820-000.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 15/03/2018 à 26/06/2020 (27 meses).

QUANTITATIVO: 03 (três) postos de serviço de vigilância armada, 12 horas noturno de segunda à domingo e feriados.

Obs: Total de 06 (seis) vigilantes empregados, vez que trabalharão em escala 12x36.

ATESTADO 10:

CONTRATANTE: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Rodovia Augusto Meira Filho (Belém-Mosqueiro), Km 01, Bairro: Paricatuba, Benevides/PA, CEP: 68.795-000.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 01/07/2019 à 30/09/2020 (14 meses).

QUANTITATIVO: 02 (dois) postos de serviço de vigilância armada 24 horas ininterruptas.

Obs: Total de 08 (oito) vigilantes empregados, vez que trabalharão em escala 12x36.

ATESTADO 11:

CONTRATANTE: CONSÓRCIO LINHÃO PA (Lote 23)

LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

1- Rodovia PA 483, Km 2,5, s/nº, Marituba/PA, CEP: 67.200-000;

2- Porto Guamá, Marituba/PA;

3- Torre 48, Ilha da Ceasa, Belém/PA;

4- Torres 46/1 e 46/21, Ilha da Ceasa, Belém/PA;

5- Torres 48/1 até 52/2, Ilha da Ceasa, Belém/PA;

6- Torre 0/1 até 25/1, Ilha da Ceasa, Belém/PA;

7- Torre 45/2, Ilha da Ceasa, Belém/PA;

8- Porto da 25, Barcarena/PA.

PERÍODO DE VIGÊNCIA:

- 1 - 26/02/2019 à 02/10/2020 (20 meses)
- 2 - 31/03/2020 à 13/07/2020 (4 meses)
- 3 - 31/03/2020 à 13/07/2020 (4 meses)
- 4 - 22/08/2020 à 21/09/2020 (1 mês)
- 5 - 11/09/2020 à 22/09/2020 (11 dias)
- 6 - 24/09/2020 à 23/11/2020 (11 dias)
- 7 - 23/09/2020 à 22/11/2020 (11 dias)
- 8 - 26/02/2019 à 09/07/2020 (17 meses)

QUANTITATIVO LONGA DURAÇÃO (Mais de 1 ano): 02 (dois) Postos de Vigilância Armada 24 horas, de segunda à domingo.

Total de homens Lotados: 8 vigilantes na escala 12x36.

QUANTITATIVO CURTA DURAÇÃO (Inferior a 1 ano): 09 (nove) Postos de Vigilância Armada 24 horas, de segunda à domingo

Total de homens Lotados: 36 vigilantes na escala 12x36.

04 (quatro) Postos Vigilância Armada com 15,5 horas diárias, de segunda à sexta-feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados.

Total de homens Lotados: 12 vigilantes.

Obs: O Total de Vigilantes Lotados no contrato com o Consórcio Linhão PA (Lote 23), resulta na aplicação de 56 (cinquenta e seis) vigilantes empregados, desde seu início.

Observe que a complexidade deste contrato em muito supera o normal, visto que são prestados em locais de difícil acesso (em ilhas, inclusive), onde só se chega através de emprego de lanchas e longos deslocamentos. A logística empregada é de alto grau de complexidade. Isto demonstra o total preparo e capacidade da empresa em gerir contratos de altíssima periculosidade.

Reportando-nos à exigência habilitatória, temos um total de 97 (noventa e sete) vigilantes e 29 postos empregados nestes contratos (aqui apresentados) ao longo de 03 (três) anos e 07 (sete) meses, período compreendido entre 23/03/2017 à 02/10/2020. Lembrando que o total de postos exigidos para habilitação é de 27 (vinte e sete) postos e o total de homens descritos nos postos do edital dão um total de 97 vigilantes.

Vemos aqui cumpridas por parte da empresa recorrente, as exigências temporais (mínimo de 3 anos) e a de quantitativo, tanto de postos como de colaboradores. Portanto, não há que se falar em descumprimento de item editalício.

Reportando aos contratos com vigência menor que 36 (trinta e seis) meses, tais vigências se deram pelo término e entrega da obra ou serviço antes deste prazo ou pela não renovação em função de não se ter chegado à um acordo quando do reajuste de preços, jamais pela incapacidade de execução contratual por parte desta recorrente.

Ainda que o ilustre pregoeiro entenda que tais exigências não foram totalmente observadas, não se deve-se perder de vista questões igualmente importantes adiante apresentadas para uma melhor compreensão de nosso inconformismo.

DA HIERARQUIA DAS LEIS NO DIREITO BRASILEIRO

É importante conhecer e compreender corretamente a relação hierárquica existente entre as diferentes espécies normativas que integram nosso ordenamento jurídico.

Cumprime primeiramente esclarecer que a noção de hierarquia ou subordinação existente entre as normas é relevante principalmente para o controle de constitucionalidade das leis, bem como para resolver eventual conflito intertemporal. Ressalte-se que por vezes, como há normas sucessivas no tempo, haja vista que a norma só pode ser revogada por outra norma de igual ou superior hierarquia.

A norma revogadora quando cuida de certa matéria só revogará a norma anterior, se possuir igual ou superior hierarquia daquela. Neste caso não caberia a repristinação.

Cumprime primeiramente elucidar que não existe uma hierarquia entre normas constitucionais originárias. De sorte, que todas as normas elaboradas pelo Poder Constituinte originário, independentemente de seu conteúdo, posicionando-se no mesmo nível hierárquico.

Portanto, tanto as normas que consagram os direitos fundamentais como as cláusulas pétreas, bem como as normas de conteúdo formalmente constitucional e até mesmo as normas integrantes do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) pois todas essas normas se situam no mesmo patamar hierárquico.

Mas, para o doutrinador Otto Bachof, vislumbra-se duas grandezas de normas originárias, a saber: as normas consagradas como cláusulas pétreas seriam hierarquicamente superiores às demais normas constitucionais originárias.

Ipso facto, seria possível a declaração de inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias que ofendessem as cláusulas pétreas.

Vale lembrar ainda que a tese do doutrinador alemão Otto Bachof não é admitida no Brasil.

Identificam-se duas correntes doutrinárias que informam a tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais:

- a) corrente que admite a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias; e
- b) corrente que admite a inconstitucionalidade de normas oriundas de processo de revisão ou de emenda, sugerindo apenas contradição aparente entre as normas constitucionais originárias.

O ordenamento jurídico brasileiro acata a segunda corrente que sustenta que a inconstitucionalidade de normas constitucionais decorre do processo de reforma da Constituição pelo constituinte derivado, sempre que haja afronta às chamadas cláusulas pétreas (limitação de ordem material) ou ao próprio processo de reforma (limitação de ordem formal).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes registra que, após o advento da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal deparou-se com casos daquela natureza, todos consubstanciados nos seguintes julgados: ADI 3.367/DF, Relator Cezar Peluso, DJ 17.3.2006; ADI 3685/DF, Relatora Ellen Gracie, DJ 10.8.2006; ADI 3.128/DF Relator p/ acórdão Cezar Peluso, DJ 18.2.2005; ADI 3.105/DF, Relator Cezar Peluso, DJ 18.2.2005; MS 24.642/DF, Relator Carlos Velloso, DJ 18.06.2004; ADI 1.946/DF, Relator Sydney Sanches, DJ 16.5.2003; ADI-MC 1.946/DF, Relator Sydney Sanches, DJ 14.9.2001; ADI-MC 1.805/DF, Relator Néri da Silveira, DJ 14.11.2003; ADI-MC 1.497/DF, Relator Marco Aurélio, DJ 13.12.2002; ADI-MC 1.420/DF, Relator Néri da Silveira, DJ 19.12.1997; ADI 997/RS, Relator Moreira Alves, DJ 30.8.1996; ADI 815/DF, Relator Moreira Alves, DJ 10.5.1996; ADI 939/DF, Relator Sydney Sanches, DJ 18.3.1994; ADI-MC 926/DF, Relator Sydney Sanches, DJ 6.5.1994; ADI 830/DF, Relator Moreira

Alves, DJ 16.9.1994; ADI 466/DF, Celso De Mello, DJ10.5.1991.

As cláusulas pétreas não se situam em patamar superior hierarquicamente ao das normas constitucionais originárias. Lembremos que as cláusulas pétreas correspondem às limitações do Poder Constituinte derivado reformador, na modificação ulterior do texto constitucional, pois estas não constituem limites impostos à atuação do poder constituinte originário, na feitura das normas constitucionais originárias.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável o controle de constitucionalidade de norma constitucional originária em face da outra norma constitucional originária de hierarquia inferior.

Normas constitucionais derivadas são as resultantes de emendas à Constituição, por labor do poder constituinte derivado reformador. E, distinguem-se das normas constitucionais originárias que são aquelas inseridas pelo poder constituinte originário na Constituição no momento de sua elaboração.

Tais normas constitucionais derivadas ingressam no ordenamento jurídico no mesmo nível hierárquico das originárias, portanto, entre essas normas não existe hierarquia.

Há, entretanto, relevante distinção entre essas, pois enquanto as normas constitucionais originárias não se submetem ao controle de constitucionalidade, as normas derivadas poderão ser declaradas inconstitucionais em caso de violações aos limites estabelecidos pela Constituição Federal (art. 60).

Analisando as normas federais, estaduais e municipais e distritais convém ressaltar que também não existe hierarquia entre as normas oriundas de diferentes entes da federação brasileira.

Portanto, descabe afirmar a superioridade da lei federal em face da lei estadual ou municipal. Afinal, o exercício de suas competências legislativas constitucionais, cada ente federado é dotado de autonomia política, inexistindo subordinação entre estes.

A prevalência em caso de conflito de normas federais, estaduais e municipais, não ocorre por critério hierárquico, mas ocorre através de regras de competência fixadas pelo texto constitucional.

No eventual conflito, a lei que prevalecerá será aquela oriunda do ente federado competente para o tratamento da matéria, conforme a repartição de competências estabelecida na CF/1988.

Deve-se ressaltar que existe relação hierárquica entre a Constituição Federal e as constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais. Pois nesse caso, a Carta Magna situa-se em plano superior em relação a todas as demais. Por sua vez, a Constituição Estadual está situada de forma superior à Lei Orgânica do Município. A Lei Orgânica do Distrito Federal é equiparada à Constituição Estadual.

As espécies normativas primárias são as que integram o processo legislativo constitucional, ou seja, as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

As normas primárias porque derivam diretamente da Constituição Federal, vale dizer, porque retiram o seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal.

Com exceção das emendas à Constituição (que, propriamente, constituem normas constitucionais todas as demais espécies normativas primárias que integram o processo legislativo situam-se no mesmo plano hierárquico.

Desta forma, ratifico que não há hierarquia entre lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medida provisória, decreto legislativo e resolução.

A referida distinção entre tais espécies normativas é fixada pela Constituição Federal, mediante a reserva de matérias a cada uma das espécies.

Trata-se de mera reserva constitucional de competências e, não de relação hierárquica. Todas as normas que integram o processo legislativo situam-se no mesmo plano hierárquico.

É curial para compreender o Direito Constitucional, estudar a hierarquia de normas, pelo que a doutrina denomina pirâmide de Kelsen. Tal pirâmide fora concebida pelo jurista austríaco para fundamentar a sua teoria baseada na ideia de que as normas jurídicas inferiores (normas fundadas) retiram seu fundamento de validade das normas jurídicas superiores (normas fundantes).

A referida pirâmide de Kelsen tem a Constituição como seu vértice, por ser esta o fundamento de validade de todas as demais normas do sistema jurídico. Assim, nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição: esta é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são, por isso mesmo, denominadas infraconstitucionais.

No cerne da Constituição Federal, existem normas constitucionais de natureza originárias e normas constitucionais derivadas. As originárias são fruto do Poder Constituinte Originário (o poder que elabora a nova Constituição); elas integram o texto constitucional desde que ele foi promulgado, em 1988.

Enquanto que as normas derivadas são aquelas que resultam da manifestação do Poder Constituinte Derivado (poder que altera a Constituição), são as chamadas emendas constitucionais que também se situam no topo da pirâmide de Kelsen.

Cumprir destacar que não existe hierarquia entre as normas constitucionais originárias; não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas.

Apesar de inexistente hierarquia, há uma importante diferença entre estas: as normas constitucionais originárias não podem ser declaradas inconstitucionais.

Assim, as normas constitucionais originárias não podem ser objeto de controle de constitucionalidade. Já as emendas constitucionais, as derivadas, poderão, efetivamente, ser alvo de controle de constitucionalidade.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 abriu-se uma nova e importante possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Pois os tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passaram a ser equivalentes às emendas constitucionais. Situam-se, portanto, no ápice da pirâmide de Kelsen, tendo status de emenda constitucional.

Diz-se que os tratados de direitos humanos, ao serem aprovados por esse rito especial que ingressaram no chamado bloco de constitucionalidade. Em virtude da matéria de que tratam (direitos humanos), esses tratados estão gravados por cláusula pétrea, e, estando, portanto, imunes à denúncia pelo Estado brasileiro.

O primeiro tratado de direitos humanos a receber o status de emenda constitucional foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo".

Os demais tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados pelo rito ordinário, têm, segundo o STF, "status" supralegal. Isso significa que se situam logo abaixo da Constituição e acima das demais normas do ordenamento jurídico

A EC nº 45/2004 trouxe ao Brasil, portanto, segundo o Prof. Valério Mazzuoli, um novo tipo de controle da produção normativa doméstica: o controle de convencionalidade das leis.

Assim, as leis internas estariam sujeitas a um duplo processo de compatibilização vertical, devendo obedecer aos comandos previstos na Carta Constitucional e, ainda, aos previstos em tratados internacionais de direitos humanos regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

As normas imediatamente abaixo da Constituição (infraconstitucionais) e dos tratados internacionais sobre direitos humanos são as leis (complementares, ordinárias e delegadas), as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções legislativas, os tratados internacionais em geral incorporados ao ordenamento jurídico e os decretos autônomos.

Neste momento, é importante perceber quais são as normas infraconstitucionais e que elas não possuem hierarquia entre si, segundo doutrina majoritária.

Essas normas são primárias, sendo capazes de gerar direitos e criar obrigações, desde que não contrariem a Constituição.

As normas federais, estaduais, distritais e municipais possuem o mesmo grau hierárquico. Assim, um eventual conflito entre normas federais e estaduais ou entre normas estaduais e municipais não será resolvido por um critério hierárquico; a solução dependerá da repartição constitucional de competências.

Deve-se perguntar o seguinte: de qual ente federativo (União, Estados ou Municípios) é a competência para tratar do tema objeto da norma? Nessa ótica, é plenamente possível que, num caso concreto, uma lei municipal prevaleça diante de uma lei federal.

Questiona-se, afinal: Existe hierarquia entre a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios? Sim, a Constituição Federal está num patamar superior ao das Constituições Estaduais que, por sua vez, são hierarquicamente superiores às Leis Orgânicas.

As leis complementares, apesar de serem aprovadas por um procedimento mais dificultoso, têm o mesmo nível hierárquico das leis ordinárias.

O que as diferencia é o conteúdo: ambas têm campos de atuação diversos, ou seja, a matéria (conteúdo) é diferente. Como exemplo, citamos o fato de que a CF/88 exige que normas gerais sobre direito tributário sejam estabelecidas por lei complementar.

As leis complementares podem tratar de tema reservado às leis ordinárias. Esse entendimento deriva da ótica do quem pode mais, pode menos".

Ora, se a CF/88 exige lei ordinária (cuja aprovação é mais simples!) para tratar de determinado assunto, não há óbice a que uma lei complementar regule o tema.

No entanto, caso isso ocorra, a lei complementar será considerada materialmente ordinária; essa lei complementar poderá, então, ser revogada ou modificada por simples lei ordinária.

Diz-se que, nesse caso, a lei complementar irá subsumir-se ao regime constitucional da lei ordinária.

As leis ordinárias não podem tratar de tema reservado às leis complementares. Caso isso ocorra, estaremos diante de um caso de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica).

Os regimentos dos tribunais do Poder Judiciário são considerados normas primárias, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias. Na mesma situação, encontram-se as resoluções do CNMP (Conselho Nacional do Ministério público) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Os regimentos das Casas Legislativas (Senado e Câmara dos Deputados), por constituírem resoluções legislativas, também são considerados normas primárias, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias.

Finalmente, abaixo das leis encontram-se as normas infralegais. Elas são normas secundárias, não tendo poder de gerar direitos, nem, tampouco, de impor obrigações.

Não podem contrariar as normas primárias, sob pena de invalidade. É o caso dos decretos regulamentares, portarias, das instruções normativas, dentre outras. É preciso ter cuidado para não confundir os decretos autônomos (normas primárias, equiparadas às leis) com os decretos regulamentares (normas secundárias, infralegais).

Considerando as mais recentes decisões do STF, verifica-se realmente uma nova configuração na pirâmide de Kelsen. No topo da pirâmide que hierarquiza o ordenamento jurídico brasileiro está a Constituição Federal, as Emendas Constitucionais e os Tratados Internacionais que tratam de Direitos Humanos que passaram pelo procedimento de emendas constitucionais.

No segundo patamar estão situados os tratados internacionais de direitos humanos que não passaram pelo procedimento de emenda constitucional, pois, segundo o STF, atualmente, os mesmos, possuem status de norma supralegal, portanto, estão acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal.

No terceiro patamar situam-se as Leis Ordinárias, Leis Complementares, Leis Delegadas, Resoluções, Decretos Legislativos, Tratados Internacionais que não tratem de direitos humanos e, por fim, medidas provisórias. Na base da pirâmide constam ainda os Decretos, Portarias e demais atos infralegais.

É essencial para entender a aplicabilidade das normas constitucionais que ocorra a correta interpretação da Constituição Federal. Daí se pode deduzir seu alcance e razoabilidade dos diversos dispositivos da Constituição. Lembrando que todas as normas constitucionais apresentam juridicidade. Portanto, são imperativas e cogentes, pois surtem seus efeitos, o que varia é o grau de eficácia.

A doutrina norte-americana (clássica) distingue duas espécies de normas constitucionais quanto à aplicabilidade: normas autoexecutáveis (self executing) e as normas não-autoexecutáveis.

As normas autoexecutáveis são as que podem ser aplicadas sem a necessidade de qualquer complementação, assim são normas completas, bastantes em si mesmas. Enquanto que as não-executáveis são dependentes de complementação legislativa antes de serem aplicadas.

Trata-se de normas incompletas ou programáticas (pois definem diretrizes para as políticas públicas) e as normas de estruturação (que instituem órgãos, mas deixam para a lei a tarefa de organizar o seu funcionamento).

Apesar da doutrina norte-americana seja bastante didática, a classificação de normas com relação à sua aplicabilidade mais aceita no Brasil foi a proposta pelo Prof. José Afonso da Silva.

Assim, a partir da aplicabilidade das normas constitucionais o referido doutrinador classifica as normas constitucionais, em três grupos, a saber: 1. normas de eficácia plena; 2. normas de eficácia contida; 3. normas de eficácia limitada.

Normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que dependem de regulamentação futura para produzirem todos os seus efeitos.

É um exemplo, o artigo 37, inciso VII, da CF/1988 que trata do direito de greve dos servidores públicos (o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica).

As normas constitucionais de eficácia limitada possuem as seguintes características: a) são não-autoaplicáveis, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos. b) possuem aplicabilidade indireta

(dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos) mediata (a promulgação do texto constitucional não é suficiente para que possam produzir todos os seus efeitos) e reduzida (possuem um grau de eficácia restrito quando da promulgação da Constituição).

As normas de eficácia contida estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que a Constituição é promulgada. A lei posterior, caso editada, irá restringir a sua aplicação. As normas de eficácia limitada não estão aptas a produzirem todos os seus efeitos com a promulgação da Constituição; elas dependem, para isso, de uma lei posterior, que irá ampliar o seu alcance.

José Afonso da Silva subdivide as normas de eficácia limitada em dois grupos, a saber: normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos: são aquelas que dependem de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição. É o caso, por exemplo, do artigo 88 da CF/1988, segundo o qual a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

As normas definidoras de princípios institutivos ou organizativos podem ser impositivas (quando impõem ao legislador uma obrigação de elaborar a lei regulamentadora) ou facultativas (quando estabelecem mera faculdade ao legislador).

O artigo 88, da CF/1988, é exemplo de norma impositiva, como exemplo de norma facultativa, o artigo 125, terceiro parágrafo, da CF/1988 que dispõe que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual.

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular. É o caso de artigo 2º da CF/1988, que diz: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

As normas de eficácia plena possuem as seguintes características, a saber: são autoaplicáveis, independem de lei posterior regulamentadora que lhes complete o alcance e o sentido.

Isso não significa que não possa existir a lei regulamentadora versando sobre a norma de eficácia plena. Apesar disto, a norma em questão já produz todos seus efeitos de imediato, independentemente de qualquer tipo de regulamentação.

São não-restringíveis, ou seja, caso existe uma lei tratando de uma norma de plena eficácia, esta não poderá limitar sua aplicação. Possuem aplicabilidade direta, imediata e integral (sem sofrer limitações ou restrições).

Já as normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva, são normas que estão aptas produzir todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição, mas que podem ser restringidas por parte do Poder Público.

Cabe destacar que a atuação do legislador, no caso das normas de eficácia contida, é discricionária: ele não precisa editar a lei, mas poderá fazê-lo;

Um exemplo clássico é o artigo 5º, inciso III da CF/1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em razão desse dispositivo, é assegurada a liberdade profissional, desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho. Mas, a lei poderá estabelecer restrições ao exercício de algumas profissões. É o caso de aprovação no exame da OAB como pré-requisito no exercício da advocacia.

As normas de eficácia contida possuem as seguintes características, a saber: são autoaplicáveis, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente da lei regulamentadora. Mas, depois da regulamentação poderá existir restrições ao exercício do direito.

São restringíveis, portanto, sujeitas às limitações ou restrições impostas por lei, ou por outra norma constitucional, artigo 139, da CF/1988 prevê a possibilidade que sejam impostas restrições a certos direitos e garantias fundamentais durante o estado de sítio.

Conceitos ético-jurídicos indeterminados, é quando se estabelece o iminente perigo público, que poderá limitar o direito de propriedade.

Possuem aplicabilidade direta, não depende de norma regulamentadora para produzir seus efeitos, imediata, e possivelmente não-integral.

Normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que dependem de regulamentação futura para produzirem todos os seus efeitos.

É um exemplo, o artigo 37, inciso VII, da CF/1988 que trata do direito de greve dos servidores públicos (o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica).

As normas constitucionais de eficácia limitada possuem as seguintes características:

a) são não-autoaplicáveis, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos;

b) possuem aplicabilidade indireta (dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos) mediata (a promulgação do texto constitucional não é suficiente para que possam produzir todos os seus efeitos) e reduzida (possuem um grau de eficácia restrito quando da promulgação da Constituição).

As normas de eficácia contida estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que a Constituição é promulgada. A lei posterior, caso editada, irá restringir a sua aplicação.

As normas de eficácia limitada não estão aptas a produzirem todos os seus efeitos com a promulgação da Constituição; elas dependem, para isso, de uma lei posterior, que irá ampliar o seu alcance.

José Afonso da Silva subdivide as normas de eficácia limitada em dois grupos, a saber: normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos: são aquelas que dependem de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição.

É o caso, por exemplo, do artigo 88 da CF/1988, segundo o qual a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

As normas definidoras de princípios institutivos ou organizativos podem ser impositivas (quando impõem ao legislador uma obrigação de elaborar a lei regulamentadora) ou facultativas (quando estabelecem mera faculdade ao legislador).

O artigo 88, da CF/1988, é exemplo de norma impositiva, como exemplo de norma facultativa, o artigo 125, terceiro parágrafo, da CF/1988 que dispõe que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual. normas declaratórias de princípios programáticos: são aquelas que estabelecem programas a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional.

Um exemplo é o art. 196 da Carta Magna (a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”).

Cabe destacar que a presença de normas programáticas na Constituição Federal é que nos permite classificá-la como uma Constituição- dirigente

É importante destacar que as normas de eficácia limitada, embora tenham aplicabilidade reduzida e não produzam todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, possuem eficácia jurídica.

Frise-se que a eficácia dessas normas é limitada, porém existente! Diz-se que as normas de eficácia limitada possuem eficácia mínima. Diante dessa afirmação, cabe-nos fazer a seguinte pergunta: quais são os efeitos jurídicos produzidos pelas normas de eficácia limitada?

As normas de eficácia limitada produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, dois tipos de efeitos: i) efeito negativo; e ii) efeito vinculativo.

O efeito negativo consiste na revogação de disposições anteriores em sentido contrário e na proibição de leis posteriores que se oponham a seus comandos. Sobre esse último ponto, vale destacar que as normas de eficácia limitada servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

O efeito vinculativo, por sua vez, se manifesta na obrigação de que o legislador ordinário edite leis regulamentadoras, sob pena de haver omissão inconstitucional, que pode ser combatida por meio de mandado de injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

Ressalte-se que o efeito vinculativo também se manifesta na obrigação de que o Poder Público concretize as normas programáticas previstas no texto constitucional.

A Constituição não pode ser uma mera "folha de papel"; as normas constitucionais devem refletir a realidade político-social do Estado e as políticas públicas devem seguir as diretrizes traçadas pelo Poder Constituinte Originário.

As leis ordinárias são aprovadas por maioria simples de votos conforme prevê o artigo 47 da CF/1988, ao passo que as leis complementares exigem a maioria absoluta de votos, conforme prevê o artigo 69 da CF/1988.

E, a partir dessa distinção o texto constitucional vigente adota a seguinte regra para a reserva de matéria. Assim, quando se menciona in litteris: "A lei disporá ou "nos termos da lei", e, etc, trata-se de lei ordinária.

E quando a Constituição quer reservar certa matéria à lei complementar, está o faz expressamente, "cabe a lei complementar", "nos termos da lei complementar".

Em face do referido tratamento constitucional brasileiro, a relação entre lei ordinária e lei complementar sempre foi alvo de discussão doutrinária desde a promulgação da CF/1988.

A lei ordinária não pode disciplinar matéria reservada constitucionalmente para lei complementar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal.

A lei complementar, por sua vez, não pode disciplinar matéria reservada para a lei ordinária, sem incorrer no vício de inconstitucionalidade formal. Mas, in casu, a lei complementar perderá seu status de norma complementar e poderá ser depois revogada, por norma ordinária (trata-se de excepcional hipótese de revogação de lei complementar por lei ordinária).

Frise-se novamente que não existe hierarquia entre leis ordinárias e lei complementares. E, o eventual conflito se resolve pela distinção de matéria entre essas normas e conforme exista ou não, reserva constitucional específica.

Quanto aos tratados internacionais, compete ao Presidente da República, na condição do Chefe de Estado, em nome da República Federativa do Brasil, celebrar tratados internacionais (art. 84, VIII da CF/1988).

Depois de celebrado, caberá ao Congresso nacional aprová-lo, com a expedição de um decreto legislativo (art. 49, I da CF/1988). Para obter eficácia obrigatória, o tratado internacional precisa ser promulgado pelo Presidente da República, por decreto.

Os tratados internacionais sobre os direitos humanos (TTDH) são incorporados por rito especial do terceiro parágrafo do artigo 5º da CF/1988 e, serão equivalentes às emendas constitucionais brasileiros.

Os mesmos referidos tratados são incorporados pelo rito ordinário e, serão dotados do status supralegal (norma acima das leis, porém abaixo da Constituição).

Quanto aos tratados internacionais em geral, que não versem sobre os direitos humanos têm hierarquia de lei ordinária federal. Quanto aos decretos do Presidente da República que são expedidos para fiel execução das leis (art.84, IV da CF/1988).

Compete ainda ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em majoração de despesas e nem criação ou extinção de órgãos públicos, e ainda, extinção de funções de órgãos públicos, quando vagos (art. 84, IV da CF/1988).

Os Regimentos Internos dos Tribunais do Poder Judiciário, de acordo com a competência prevista no artigo 96, I, a da CF/1988 e, são, pois, normas primárias sendo equiparadas hierarquicamente às leis.

Também são normas primárias aquelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito de suas competências constitucionais.

E, também os atos expedidos pelas Agências Reguladoras dentro do âmbito de suas competências técnicas.

O status do direito pré-constitucional, editado na vigência das Constituições pretéritas, é determinado pela nova Constituição, de acordo com o tratamento por esta, determinado para cada matéria.

Desta forma, a Constituição federal brasileira de 1988 passou a exigir a lei complementar para disciplinar certa matéria que na vigência da Constituição pretérita, a de 1969, era disciplinável por lei ordinária.

A lei ordinária pré-constitucional, se houver compatibilidade material com a CF/1988, será recepcionada por uma lei com status de lei complementar.

De qualquer forma, é importante ressaltar que no direito constitucional moderno e mesmo no contemporâneo não existem direitos fundamentais e nem garantias fundamentais de natureza absoluta.

Até mesmo o direito à vida poderá ser legitimamente afastado, por exemplo, na hipótese de guerra declarada, vide o artigo 5º, XLVII da vigente Constituição federal brasileira.

A necessidade de haver de convivência harmonia entre os direitos e garantias constitucionais impede a existência de valores absolutos principalmente porque um direito fundamental deverá respeitar os demais que sejam igualmente protegidos constitucionalmente.

Ensina a boa doutrina que diante de eventual conflito de direitos fundamentais, deverá o aplicador do direito realizar, a saber: a) afastar a tese da existência da hierarquia ou subordinação entre os direitos fundamentais conflitantes (isto é, não deverá o intérprete, nunca partir da premissa de que um dos direitos fundamentais, abstratamente considerado, é superior ao outro e, que, portanto, deverá sempre prevalecer.

Ainda diante de colisão de direitos fundamentais no caso concreto, os dois direitos conflitantes continuarão a vigor no ordenamento jurídico. Com a aplicação do princípio da harmonização ou de concordância prática, é possível emitir juízo da ponderação entre direitos fundamentais conflitantes, de forma que, partindo de características do caso concreto, possa decidir pela prevalência de um ou do outro direito fundamental, sem, contudo, aniquilar qualquer deles.

Com o princípio da harmonização afasta-se a noção de hierarquia, o caso concreto mediante a imposição de limites

recíprocos aos valores conflitantes, de forma, a conseguir a concordância prática entre os direitos fundamentais em conflito.

Assim, torna possível perceber que embora de grande importância para o ordenamento jurídico, as Instruções Normativas quando colidirem com norma hierarquicamente superior, perdem sua eficácia.

Oliveira assevera que:

" A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, A INSTRUÇÃO NORMATIVA JAMAIS PODERÁ INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO. Assim, a Instrução Normativa NUNCA PODERÁ PASSAR A COLIDIR COM LEIS OU DECRETOS, pois estes devem guardar consonância com as Leis." (Destacamos)

Seu caráter de norma secundária, NÃO TEM PODER DE GERAR DIREITOS, NEM, TAMPOUCO, de IMPOR OBRIGAÇÕES, não podem contrariar as normas primárias, sob pena de invalidade.

Sendo os contratos administrativos, bem como os orçamentos gerados para aplicação em processos licitatórios de cunho temporal, anual, não existirá no ordenamento jurídico norma capaz de justificar que em licitações sejam exigidos capacidade técnica em prazo superior a este período.

Este torna-se o prazo máximo exigível (12 meses), sendo vedada qualquer exigência que vá além deste período. Nas exigências habilitatórias, são obedecidos os prazos de validade das certidões, o balanço patrimonial exigido tem prazo anual, as autorizações e/ou renovações das autorizações de funcionamento e alvarás de funcionamento emitidos pelo Departamento de Polícia Federal são anuais, as declarações da Secretaria Estadual de Segurança Pública, idem.

Qual a justificativa para que os atestados de capacidade técnica, não tenham prazo inferior à 03 (três) anos?

No tocante ao somatório de atestados com delimitação mínima de 03 anos, tal entendimento adveio da Comissão de Licitação, que entendeu que a complexidade do serviço exigia das licitantes tal expertise.

Destaca-se que no presente recurso esmiuçamos a capacidade operacional da recorrente provada por meio de 11 (onze) atestados, 29 (vinte e nove) postos distintos, individualizados e que demonstram, em riqueza de detalhes, a expertise necessária à execução dos serviços aventados e/ou licitados.

Outrossim, destacamos ainda que o critério de lapso temporal de 3 anos de contrato se configura como medida desproporcional e de restrição à competitividade, uma vez que se deve considerar que o objeto do contrato se configura pelo decurso do lapso temporal de 01 (um) ano. Pela lógica não se admite como compreensível ou razoável a necessidade de demonstração de contratos com lapso temporal de 3anos, mas sim de 27 contratos desenvolvidos sem qualquer mácula.

DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Oliveira Pimenta.

A importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

Desta forma, esta competência discricionária vem sendo utilizada, no desempenho da função pública, como forma de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas. Serve como um poder instrumental, o qual consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador.

Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Contudo, esta discricionariedade por parte do agente não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado.

O princípio da proporcionalidade (que em inúmeras oportunidades é tratado como princípio contido no âmbito da razoabilidade) tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

Esse princípio, largamente adotado pela jurisprudência alemã do pós-guerra, preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade "é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais".

Complementando, a professora Fernanda Marinela assevera que embora referido princípio não esteja expresso no texto constitucional, alguns dispositivos podem ser utilizados como paradigmas para o seu reconhecimento, como, por exemplo, o artigo 37 combinado com o artigo 5º, inciso II e o artigo 84, inciso IV, todas da Magna Carta.

Di Pietro (2014, p.80), ao comentar a proporcionalidade, afirma que trata-se de princípio constitucional implícito aplicado ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e colocar limites aos atos administrativos, principalmente em situações que a discricionariedade administrativa predomina, fazendo com que o Poder Judiciário abalize esses atos e combata os excessos.

Di Pietro (2014, p.81) afirma que "a proporcionalidade não deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas sim pelos padrões da sociedade em que vive, e não pode ser medido diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto".

DO FORMALISMO MODERADO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifamos)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, porém complexo e para sua completa compreensão é necessário entender o contexto cultural e histórico em que foi criado. Desde muito tempo, esse princípio tem feito parte das antigas civilizações. Ao longo da história, foi muitas vezes desrespeitado, assumindo um conceito errado, por entrar em atrito com os interesses das classes dominantes.

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos.

A igualdade, de acordo com a Constituição Federal, possui duas vertentes:

- Igualdade Material: tipo de igualdade, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.

- Igualdade Formal: é aquela presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação.

De acordo com a doutrina jurídica, esse princípio pode ser usado para limitar o legislador (não será possível criar outras leis que violem o princípio da igualdade), limitar o intérprete da lei (consiste na aplicação da lei de acordo com o princípio), limitar o indivíduo (que não poderá apresentar condutas contrárias a igualdade, ou seja, realizar atos preconceituosos, racistas ou discriminatórios).

Origem do Princípio da Isonomia

Na antiguidade, o princípio da isonomia foi utilizado na Grécia antiga, porém ele, em seu sentido real, era pouco praticado. Em Atenas, por exemplo, apenas podiam exercer a cidadania, os cidadãos livres, acima de 20 anos, portanto, o princípio não era válido para estrangeiros, escravos e mulheres. Começou a ser conceituado por Aristóteles e outros filósofos com suas noções de justiça. Aristóteles acreditava que a igualdade e a justiça só seriam alcançadas em sua totalidade quando os individuais iguais, fossem tratados igualmente, na medida da desigualdade de cada um. Em Roma, a desigualdade ainda prevalecia, pois os direitos eram dados de acordo com a classe social, na época era formado por patrícios e plebeus.

Assim, surge pela primeira vez, o princípio da igualdade na Lei das XII Tábuas, que dizia: "Que não se estabeleçam privilégios em leis." Mais tarde, foi criado o Édito de Caracala (212 d.C.), uma legislação que surgiu no Império Romano, e garantiu a igualdade e liberdade dos povos.

A Revolução Francesa representou um marco deste princípio, assim como a Revolução Americana de 1776. Eles acreditavam nos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade e foi com ela que princípios básicos do cidadão foram incorporados ao pensamento mundial. Na política, significava que todos deveriam ter os mesmos direitos e deveres dentro de uma sociedade. A ideia do iluminismo era transmitir para o povo uma sociedade igual, sem diferenças entre a burguesia, a nobreza, os escravos e o clero.

Posteriormente, o conceito foi interpretado para que tivesse abrangência também para etnias, classes, gêneros, etc. Por meio das revoluções que ocorreram e com a criação das cartas constitucionais, que se opunham as normas criadas durante o feudalismo e o regime monárquico, foi criado o Estado de Direito. Este princípio, por sua vez, surgiu para regular e garantir a igualdade de todos os homens, diante da lei e eliminar a desigualdade. Ele foi inserido nas primeiras Constituições da França, dos Estados Unidos e também validado após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela ONU, em seu primeiro artigo diz: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA

O orçamento público surgiu como resultado de uma pressão da nobreza e da plebe para limitar o poder do rei de impor impostos, somente podendo cobrá-los com a autorização do Conselho dos Comuns. Foi na Inglaterra, no reinado do rei João sem Terra, que teve origem o orçamento público, consignado na Carta Magna de 1215. Mas a consagração da participação parlamentarista só veio com a Bill of Rights, em 1689 (MAIA, 2010). O orçamento foi criado com a função principal de auxiliar o controle parlamentar sobre o Executivo.

No Brasil, a organização das contas públicas começou com a instalação da família real portuguesa na colônia. A Coroa promoveu a organização das finanças e o disciplinamento dos tributos aduaneiros. Em 1808 foram criados o Erário Público (Tesouro), o Conselho Real da Fazenda e o Regime de Contabilidade (GIACOMONI, 2010). Mas foi na Constituição de 1824 que surgiram as primeiras exigências para elaboração do orçamento.

O momento político vivido pelo país delineou a forma de tratamento constitucional da matéria. Assim, conforme momento democrático ou ditatorial, a iniciativa para elaborar, aprovar, executar e controlar a lei orçamentária mudava (MAIA, 2010).

Em que pesem as alterações sofridas a cada manifestação do poder constituinte, a matéria orçamentária sempre teve tratamento especial nas Constituições. Gradualmente, novos princípios foram incorporados de acordo com o momento político vivenciado pelo país (SANTA HELENA, 2004).

A Carta Magna de 1824 estabeleceu que só a lei poderia autorizar o gasto, e tal lei deveria ser votada pelo Parlamento (Reserva Legal). O Executivo elaborava o orçamento a ser aprovado pela Assembleia Geral (GONTIJO, 2004).

No entanto, a primeira lei orçamentária brasileira só foi formulada em 1827, e mesmo assim não teve aplicabilidade devido às dificuldades de comunicação, conflitos com normas legais e os deficientes mecanismos arrecadadores. O primeiro orçamento brasileiro de fato foi em 1830, com o decreto de 15 de dezembro, que fixava despesa e orçava a receita das províncias (GONTIJO, 2004).

Porém, pode-se falar em experiência orçamentária nos moldes como é atualmente apenas a partir da Carta Magna de 1934, com a iniciativa do Presidente da República de elaborar a proposta, cabendo ao Congresso Nacional votá-la e julgar as contas do presidente. No entanto, a experiência orçamentária democrática foi pequena, pois em 1937 o país voltou a um regime autoritário, com centralização da matéria orçamentária na Presidência da República (MAIA, 2010).

Com o restabelecimento da democracia no país e a Constituição de 1946, o orçamento volta aos padrões de 1934. Entretanto, o período democrático novamente cede lugar à ditadura, e a matéria orçamentária é alvo de mudanças com a centralização no Poder Executivo (MAIA, 2010).

O Estado Democrático de Direito é restabelecido em 1988, e uma nova Constituição é promulgada. O equilíbrio entre os Poderes para tratar a matéria orçamentária é restabelecido.

A experiência brasileira no campo orçamentário é recente, com as primeiras práticas datadas de 1930, e bastante curta, uma vez que esta experiência foi constantemente interrompida por períodos ditatoriais. Muito embora o desenho de 1988 permaneça em vigor até os dias atuais, não se pode falar propriamente de orçamento até 1994, porque o país vivia num quadro hiper inflacionário.

Diferentemente, países europeus há séculos elaboram orçamentos. O berço do orçamento é a Grã-Bretanha, mas a França também tem grande influência nesse campo, instituindo relevantes princípios para elaboração do orçamento público, muitos perdurando até hoje, inclusive no Brasil, como é o caso do princípio da anualidade orçamentária (DAL BEM PIRES; MOTTA, 2006).

De acordo com Giacomoni (2010), a anualidade é o período para o qual o Legislativo autoriza a execução da peça orçamentária votada. Sua origem está relacionada à anualidade do imposto, que vigorava na Inglaterra e dava competência ao Parlamento para votar, a cada ano, os impostos e a autorizar a aplicação desses recursos.

Nos primórdios, o princípio da anualidade orçamentária era na verdade uma faceta do princípio da anterioridade tributária, uma vez que o objetivo era a limitação do poder de tributar dos governantes. Só mais tarde veio o controle pelo lado das despesas (DAL BEM PIRES; MOTTA, 2006; SANTOS JÚNIOR, 2005).

De acordo com Santa Helena (2004), no Brasil, o normativo de 1824 inaugurou o princípio da anualidade, trazendo para cada exercício financeiro a necessidade de renovação da autorização de gasto, conforme in verbis abaixo:

O ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas de suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro e da importância de todas as contribuições e rendas públicas (BRASIL, 1824).

Em outras palavras, o princípio da anualidade refere-se à periodicidade com que o Poder Legislativo deve autorizar o Executivo a gastar.

O período de um ano é compreendido como "o máximo de tempo durante o qual podem os parlamentares consentir em delegar seus poderes e o período mínimo necessário aos governos para pôr o orçamento em execução" (SILVA, 1962, p.14 apud GIACOMONI, 2010, p72).

Nesse mesmo sentido, Longo (1994) defende a anualidade como o período para se assegurar um mínimo de previsibilidade para as estimativas de receita e despesa. No Brasil, a periodicidade orçamentária coincide com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

A anualidade orçamentária sempre esteve consagrada nos dispositivos constitucionais brasileiros (SANTA HELENA,

2004). Atualmente, os principais instrumentos que balizam o processo orçamentário são a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4.320 de 1964. Sobre esse assunto temos:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III – os orçamentos anuais.

Lei nº 4.320/1964

Art. 2º A Lei do Orçamento contera a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Destarte, resta demonstrado que os orçamentos na esfera Administrativa, tem como limitação temporal o prazo de 12 (doze) meses, assim como os contratos administrativos tem como lapso inicial o período de 12 (doze) meses, e que, portanto, ao exigir que os atestados apresentados correspondam a um período de tempo superior à este, incorre em restrição à competitividade, por não guardarem qualquer proporção entre si.

Por último, e não menos importante está o Princípio da Adjudicação Compulsória que nada mais é do que sacramentar o brocardo jurídico de dar a cada um aquilo que é de direito, ou seja, depois de todo procedimento licitatório em busca do vencedor da proposta mais vantajosa, nada mais justo do que, conforme leciona Mazza (2015, p.428) "atribuir o objeto da licitação ao vencedor do certame", é neste intelecto que este princípio se faz presente.

DA JURISPRUDÊNCIA

Acórdão 1246/2016-Plenário (Min. Relator Marcos Bemquerer):

Resumo

O Plenário do TCU apreciou Representação noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 6/2016, promovido pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), que visou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação para apoio às atividades de sustentação de ambiente de datacenter e suporte à gestão e operação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, bem como suporte às demandas operacionais. Alegara a representante que o edital continha exigência restritiva à competitividade, por estabelecer a necessidade de comprovação, na fase de habilitação, de que a licitante fosse certificada junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) e da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível. Efetuada a oitiva da Ancine, consignou o relator, ao examinar o mérito da questão, que a exigência da referida certificação é indevida, pois, "além de não estar prevista no rol de documentos previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, onera os licitantes com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação e é irrelevante para o específico objeto do contrato". Em razão dessa e de outra irregularidade, o Tribunal, acompanhando o relator, considerou a Representação procedente, determinou à Ancine que adotasse providências para a realização de novo certame, e deu ciência à entidade a respeito da mencionada falha.

Acórdão 3192/2016-Plenário (Min. Relator Marcos Bemquerer):

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

"Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. 'Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira; (grifou-se).

"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto. 1.66. Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação,

conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejara a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 1.69. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. 3.4. solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto". (grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO Sesi/SENAI NA CIDADE DE ANCHIETA/ES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE SOBREPREENHO. REJEIÇÃO DA MAIORIA DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. TEOR: Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta, até mesmo porque tampouco consta do Regulamento do Sesi. Entretanto, como houve o reconhecimento pelo próprio ente de seu descabimento, tendo sido, inclusive, sido expedida orientação jurídica visando à sua supressão, desnecessárias se fazem maiores divagações.d) subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7.: JUSTIFICATIVA: A exigência de certidão negativa de protestos. No entanto, recentemente em outro certame uma licitante apresentou a Súmula 29 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que veda esse tipo de exigência, tendo a Unidade Jurídica dado parecer favorável e recomendado a eliminação dessa exigência para todas as licitações. (destaques do original)Conforme se verifica no relatório, em análise do Edital da Concorrência nº 172/2010, destinada à contratação de empresa para construção do Centro Integrado Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES, a Secex/ES apontou as seguintes possíveis irregularidades: existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade (subitens 3.2, alínea "g", 3.3.1.2.1, 3.3.2.2.1, 3.3.1.2.2, 3.3.2.2.2, 3.3.1.3.5, 3.3.2.3.5, 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7), haja vista não terem observado os requisitos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, da Lei nº 8.666/1993, entendimentos do TCU e da doutrina; Observo que não consta do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi (Peça nº 2), referente aos documentos requeridos para fins de habilitação, a previsão das exigências impugnadas pela unidade técnica (alínea "a" do item 1 retro), quais sejam: - subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7: exigência de apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos e Letras do município sede da licitante. 10. Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor: "Art. 2ºA licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo." (grifou-se).

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Então, por disposição constitucional e legal, podemos concluir que as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Data vênua, ilustre Pregoeiro, tal exigência (de apresentação de atestados de capacidade técnica com um mínimo de 03 anos) embora busque cingir-se de uma "segurança", acaba por restringir a competitividade o que é uma afronta à Constituição e a Lei de licitações, torna-se, portanto, imperioso ter em mente que adotada tal atitude o objetivo principal do processo licitatório, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa, pelo menor preço resta ameaçada, principalmente em um momento de austeridade financeira diante da crise econômica que assola o país.

O "gatilho" que levou à recomendação dessa exigência como item necessário à habilitação, surgiu a partir do grupo de estudos composto por servidores do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Previdência Social, da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos sobre procedimentos licitatórios, gestão e encerramento dos contratos administrativos. Este estudo visou resguardar a Administração de contratar com empresas sem a devida capacidade de gerir e manter contratos com o ente público. Ocorre que este estudo teve como base desde sua origem até a finalização, contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação, secretariado, recepção, e congêneres. É sabido que para empresas prestadoras de serviços em geral não existe um órgão ou entidade fiscalizadora a quem compete fiscalizar, orientar ou até mesmo punir os atos de ilegalidade ou irresponsabilidade administrativa, e que devido a liberdade de atuação qualquer pessoa capacitada ou não pode vir a empreender nestas atividades mesmo sem o devido conhecimento necessário em gestão de negócios o que resulta em elevada taxa de falência pela

inexperiência e imperícia de muitos gestores. Esse tipo de situação não ocorre quando tratamos da atividade de vigilância e segurança privada, eis que é totalmente diferente. Para abertura de empresas do ramo da vigilância e segurança é exigido que se disponha de um capital mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR, os sócios passam por sabatina na Polícia Federal, os uniformes para que sejam aprovados precisam ser totalmente diferentes daqueles utilizados pelas forças de segurança pública, aos quais são submetidos antes da aprovação, existe toda uma exigência de segurança para a instalação de uma base operacional, dentre os quais a utilização de cofre de segurança de grande porte para guarda de armamento, muros altos e com cercas elétricas e concertinas, sistemas de CFTV e de alarmes monitorados, instalação de antena e estações fixas e móveis de radiocomunicação, existem órgãos reguladores das atividades aos quais as empresas precisam estar em consonância, dentre outros destacam-se o Departamento de Polícia Federal, Secretaria de Segurança Pública do Estado, Exército, ANATEL, etc. É preciso que sua mão de obra esteja em dias com as reciclagens, ou seja, até a mão de obra precisa estar ativamente qualificada, é diferenciada. Há todo um processo para se obter a autorização para a compra de armas, para que o prédio da empresa seja liberado a funcionar é realizada vistoria pela Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal, para verificação da segurança do prédio a fim de fornecimento de Certificado de Segurança e a Autorização de Funcionamento, dentre outras exigências. Há uma legislação própria com destaque para a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, alterada pela Portaria DPF nº 3.258 de 02 de janeiro de 2013. Logo não pode ser considerada uma atividade “qualquer”, mas uma atividade complexa de grande relevância, organizada e cercada de detalhes que lhe conferem uma vida longa. As taxas de falência de empresas de vigilância são baixíssimas se comparadas as de outras empresas prestadoras de serviços. Portanto, NÃO se justifica a exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, diante de todas as garantias de segurança e longevidade tomadas pelos órgãos fiscalizadores e pela legislação pertinente ao norte citados. Há ainda que se destacar que em processos licitatórios recentes no Estado do Pará, devido tal exigência contida em Editais, a competição ficou restrita a um grupo de aproximadamente 4 (quatro) empresas, sendo que as demais tem participado como meras expectadoras.

Quando da estipulação da qualificação técnica, a Administração deve, efetivamente, fazer um planejamento seguro cuja quantidade, qualidade e tempo dos serviços estejam relacionados proporcionalmente à necessidade do órgão ou entidade. A empresa deve comprovar que possui condições para executar a prestação objeto da contratação.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93). (Grifo nosso)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Outro entendimento prejudicaria assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se).

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O artigo 3º, § 1º da Lei 8666/93 repete a orientação constitucional, ao proibir aos agentes públicos: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Então, por disposição constitucional e legal, podemos concluir que as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

O Acórdão nº 489/2012 - TCU Plenário, é incisivo ao proclamar que a Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. (grifo nosso).

Já o Acórdão nº 1140/2005 - TCU Plenário, traz à baila o seguinte enunciado, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. (grifo nosso).

Igualmente, o Acórdão nº 2297/2012 - TCU Plenário, defende que a verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. (grifo nosso).

O TCU, em recente decisão confirmou esse entendimento (quanto a ilegalidade em se exigir experiência mínima de 03 anos), através do Acórdão nº 2870/2018-Plenário.

O Acórdão 2870/2018-Plenário, conseguiu trazer o procedimento pertinente a ser adotado pelo órgão contratante,

deixando claro que assim como esta impugnante, existem várias empresas questionando tal exigência de habilitação em todo o Brasil, cujo a questão de fundo questiona a exigência de comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, sendo tema recorrente em processos daquela Corte, como, por exemplo, nos TCS 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, que estão sob revista, para evitar a banalização que vem ocorrendo. Utilizamos literalmente as colocações constantes do referido VOTO DO RELATOR que originou o Acórdão, pois refletem de forma clara o entendimento atual, que trouxeram o enquadramento devido a uma situação. --- " O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, veda "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". "O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...) ". "Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato." --- "Assim, 03(três) anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993." "O impedimento à participação de empresas com menos de 03 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada." --- "Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las." --- "Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação órgão contratante do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido." --- "A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior." "Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem." /// Acórdão 2870/2018-Plenário - GRUPO II - CLASSE VII - Plenário - TC 040.330/2018-4 - Natureza: Representação - Entidade: Universidade Federal de Goiás - Interessado: Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli - (07.552.903/0001-24) - Representação legal: Karlla Fabino Espindola (44.556/OABGO) e outros, representando Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli. --- Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-SEGES/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. /// ACÓRDÃO Nº 2870/2018 - TCU - Plenário - 1. Processo nº TC 040.330/2018-4. - 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII Representação. - 3. Interessados/Responsáveis: -3.1. Interessado: Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli - (07.552.903/0001-24). - 4. Entidade: Universidade Federal de Goiás. - 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. - 6. Representante do Ministério Público: não atuou. - 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO). - 8. Representação legal: 8.1. Karlla Fabino Espindola (44.556/OAB-GO) e outros, representando Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli. - 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, versando sobre possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás; --- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que: 9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante; (grifo nosso)- 9.2.2. o Tribunal de Contas da União não se opõe à habilitação da empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eireli no Pregão Eletrônico 150/2018; 9.3. dar ciência do teor desta deliberação às empresas Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli e Inova Serviços de Mão de Obra Eireli; 9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017; e 9.5. arquivar estes autos. 10. Ata nº 48/2018 - Plenário. 11. Data da Sessão: 5/12/2018 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2870-48/18-P. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira. --- (Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO (Assinado Eletronicamente) WALTON ALENCAR RODRIGUES Presidente Relator Fui presente: (Assinado Eletronicamente) CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA Procuradora-Geral.

Isto posto, diante da plena convocação do atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, nos termos da Lei 8666/93 em seu art. 109 §2º.

Ao final, que seja julgado procedente o presente recurso para fins de rever a decisão em tela, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação da recorrente.

Sendo diverso o entendimento e, não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109 §4º da Lei 8666/93.

Nestes Termos
Aguarda Deferimento
Ananindeua/PA, 10 de novembro de 2020.

EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA
CNPJ nº 20.747.575/0001-80
JOSUÉ MONTEIRO DA SILVA
Representante Legal

Fechar